

TÓPICOS PARA A INTERVENÇÃO NA RELAÇÃO DE ÉVORA (17.05.2011)

ARMINDO RIBEIRO MENDES

1.º

INTERVENÇÃO DOS TRIBUNAIS DA RELAÇÃO NO QUE TOCA À MATÉRIA DE HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS (ART. 17.º DA NLAV)

1. Diferentemente do que sucede com os Tribunais do Estado, em que os Juízes têm os seus salários fixados por lei e em que as Partes têm conhecimento de antemão dos seus encargos ou, pelo menos, das alternativas dos encargos que lhe serão cobrados (entre nós, tal decorre do Regulamento de Custas Processuais), nos processos arbitrais essa matéria tem de ser objecto de convenção entre o árbitro (ou árbitros) e as partes, no chamado contrato de arbitragem.

Há, porém, casos em que não é possível celebrar contrato de arbitragem com todas as Partes (por ausência ou desinteresse do requerido, por exemplo)

2. Na LAV 1986, o art. 5.º limitava-se a estabelecer o seguinte:

“A remuneração dos árbitros e de outros intervenientes no processo, bem como a sua repartição entre as partes, deve ser fixada na convenção de arbitragem ou em documento posterior subscrito pelas partes, a menos que resultem dos regulamentos de arbitragem escolhidos nos termos do artigo 15.º”

A prática portuguesa tendeu a aceitar a remissão para uma tabela de honorários e encargos de uma instituição de arbitragem, (que, em regra, calcula os honorários em função do valor do processo) mesmo quando se trata de arbitragem *ad hoc*, frequentemente por proposta dos árbitros (é muito raro tal matéria constar da convenção de arbitragem ou de acordo subsequente das partes, sem intervenção dos árbitros; quando há compromisso arbitral, já aparecem por vezes estipulações sobre os encargos da arbitragem, em regra porque já estão escolhidos os árbitros).

Em termos de prática arbitral internacional aparecem-nos fundamentalmente dois critérios de cálculo de honorários: critério *ad valorem* (percentagem do valor do processo) e critérios de remuneração horária.

3. A NLAV regula detalhadamente a matéria no seu art. 17.º, sob a epígrafe “Honorários e despesas dos árbitros”.

O princípio geral é o de que, não estando a matéria regulada na convenção de arbitragem, “... os honorários dos árbitros, o modo de reembolso das suas despesas e a forma de pagamento pelas partes de preparos por conta desses honorários devem ser objecto de acordo escrito entre as partes e os árbitros, concluído antes da aceitação do último dos árbitros a ser designado”. (n.º 1).

Na prática, tal aparece, por regra, na chamada Acta (ou Acto) de Instalação do Tribunal Arbitral, subscrito pelos Árbitros e pelas Partes (ou, pelo menos, pelos Árbitros, aceite através do silêncio das Partes, notificadas para o efeito).

De forma inteiramente correcta, a NLAV prevê, no seu n.º 2, os casos em que não foi possível celebrar acordo na matéria, não constando a regulamentação da convenção de arbitragem.

Esta situação surge com alguma frequência e tende a agravar-se em períodos de crise económica.

Em tal caso de falta de acordo, “cabe aos árbitros, tendo em conta a complexidade das questões decididas, o valor da causa e o tempo despendido ou a depender com o processo arbitral até à conclusão deste, fixar o montante dos seus honorários e despesas, bem como determinar o pagamento pelas partes de preparos por conta daqueles, mediante uma ou várias decisões separadas das que se pronunciem sobre questões processuais ou sobre o fundo da causa” (n.º 2).

Estamos, assim, perante uma fixação unilateral de honorários.

4. A fixação unilateral de honorários pelos árbitros **não tem carácter definitivo**.

Qualquer das partes pode requerer ao tribunal competente, isto é, à Relação em cujo distrito se situe o lugar da arbitragem (art. 59.º, n.º 1, d) NLAV), “a redução dos montantes dos honorários e despesas e respectivos preparos fixados pelos árbitros, podendo esse tribunal, depois de ouvir sobre a matéria os membros do tribunal arbitral, fixar os montantes que considere adequados”.

Aparece-nos aqui à primeira vista uma figura processualmente estranha, visto que parece não estar previsto o contraditório da outra Parte, quando não sejam ambas as Partes os requerentes.

Tão-pouco se pode falar de uma acção de honorários, mas apenas de um ataque a uma decisão dos Árbitros.

Afigura-se-nos que se trata de uma **impugnação por recurso de uma decisão dos árbitros, em que estes não são recorridos, devendo apenas ser ouvidos pela Relação sobre a matéria. O processo respeitante a esta tramitação aparece regulado no art. 60.º da NLAV (cfr. art. 59.º, n.º 1, alínea d), da mesma Lei).**

Assim, no requerimento/alegação de impugnação, deve o impugnante indicar “os factos que justificam o seu pedido, nele incluindo a informação que considera relevante para o efeito” (n.º 1 do art. 60.º). Naturalmente que porá em causa os critérios invocados pelos árbitros (complexidade da causa; número de horas necessárias para o julgamento, etc.).

O contraditório é exercido pelo prazo de 10 dias (são ouvidas as outras partes e os árbitros). Antes da decisão, a Relação pode colher ou solicitar informações convenientes para a prolação da decisão (por exemplo, solicitar informações sobre critérios de remuneração a uma instituição de arbitragem existente ou à Associação Portuguesa de Arbitragem).

Este é um processo considerado **urgente** (art. 60.º, n.º 4), compreendendo-se a qualificação uma vez que a impugnação da fixação de honorários condiciona a prossecução da arbitragem.

A fonte deste artigo não foi a Lei-Modelo da CNUDCI/UNCITRAL mas o art. 39.º da Lei Sueca sobre Arbitragem, o §1057(2) da ZPO alemã, o art. 28(2) do English Arbitration Act, o art. 814.º, n.º 1, do CPC italiano e o art. 21.º, n.º 2, da Lei de Arbitragem espanhola de 2003.

Na anotação à LAV, o Dr. José Miguel Júdice sustenta que “os árbitros podem (nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da LAV, aplicado por analogia) suspender o processo até à decisão do tribunal estadual e qualquer deles pode recusar continuar a servir como árbitro se discordar da decisão judicial. Esta possibilidade de sindicar não se aplica, como é evidente, a preparos tornados necessários por decisões ou pedidos das partes (como é o caso de deslocações do tribunal que não eram antecipáveis ou pagamento a peritos que as partes pretendam que sejam feitos pelo tribunal arbitral)” (Lei de Arbitragem Voluntária Anotada, pág. 40).

É discutível se existe a possibilidade de rejeição do encargo de arbitrar por causa superveniente da discordância dos árbitros com os honorários fixados. Mas parece defensável a tese do José Miguel Júdice, atento o princípio geral de que ninguém pode ser obrigado a actuar como árbitro.

5. Os n.ºs 4 e 5 prevêm as consequências da não realização de preparos: admite-se que os árbitros possam suspender a sua actividade ou dá-lo por concluída, extinguindo o processo. Admite-se igualmente que alguma ou algumas das partes se possam substituir à parte faltosa para avançar com a arbitragem.

2.º

IRRECORRIBILIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL FINAL E IMPUGNAÇÃO DA SUA VALIDADE NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO (ARTS. 39.º, N.º 4, E 46.º DA LAV)

A – Irrecorribilidade da sentença arbitral (art. 39.º, n.º 4, NLAV)

6. Até agora, a tradição do direito português – quebrada temporariamente pelo Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho – **era a de que as sentenças arbitrais eram recorríveis para os Tribunais da Relação** (ou para o Supremo Tribunal de Justiça *per saltum*, verificados os respectivos pressupostos), salvo em 2 casos (renúncia antecipada das partes aos recursos; arbitragem segundo a equidade – cfr. art. 29.º LAV 1986).

7. A partir de agora, as sentenças arbitrais só são recorríveis se as partes o tiverem expressamente previsto (art. 39.º, n.º 4 NLAV: “*A sentença que se pronunciar sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer desta, ponha termo ao processo arbitral, só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável*”).

8. Deve notar-se que solução diferente ocorre quando a **convenção de arbitragem tenha sido celebrada antes da entrada em vigor da nova LAV** (art. 4.º, n.º 3, da Lei Preambular da NLAV, Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro). Não tendo as partes renunciado aos recursos e não se tratando de arbitragem *ex aequo et bono*, as Partes mantêm a possibilidade de interpor recurso de apelação para as Relações de sentença final.

9. Deve notar-se que a NLAV estabelece certas situações de **irrecorribilidade de decisões dos tribunais estaduais** proferidas em relação a processo arbitrais. É o caso do art. 10.º, n.º 7 (não cabe recurso das decisões proferidas pelo tribunal estadual competente no que toca à designação de árbitros, ou seja, das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal da Relação ou do Tribunal Central Administrativo competentes – cfr. art. 59.º, n.º 3, da NLAV) ou do art. 27.º, n.º 4 (sobre providências cautelares). A regra geral de recorribilidade das decisões dos tribunais estaduais consta do art. 59.º, n.º 8, da NLAV.

B – A acção de anulação da sentença final (art. 46.º NLAV)

10. O meio normal de impugnação das sentenças arbitrais é a acção de anulação prevista no art. 46.º da NLAV e que se interpõe directamente para o Tribunal da Relação competente (art. 59.º, n.º 1, al. g))

11. Trata-se, pois, de uma acção directamente proposta na 2.ª instância, a cujo julgamento se aplicam as regras do recurso de apelação com as necessárias adaptações (art. 46.º, n.º 2, alínea f)). Deve acentuar-se que, neste caso, **não se está perante um processo urgente** (cfr. art. 60.º, n.º 4, *a contrario*).

12. Esta acção deve ser proposta no prazo de 60 dias a contar da data em que o autor tenha recebido a notificação da sentença, ou se tiver feito um requerimento nos termos do art. 45.º, a partir da data em que o tribunal tomou uma decisão sobre esse requerimento (o art. 45.º prevê o pedido da rectificação ou esclarecimento da sentença arbitral ou o proferimento de uma sentença arbitral). O Dr. Robin de Andrade interpreta o n.º 6 do art. 46.º, parte final, no sentido de que o momento relevante há-de ser o da

notificação da sentença interpretativa ou complementar, o que parece razoável (cfr. Lei da Arbitragem Voluntária Anotada, pág. 95).

Este prazo de caducidade corre nos termos do art. 279.º do Cód. Civil (conta-se de forma seguida, sem suspensão nos fins de semana, feriados e férias judiciais).

Esta acção tem de ser patrocinada por advogado (nos termos do art. 32.º, n.º 1, alínea c), CPC).

13. O pedido de anulação da sentença arbitral deve ser apresentado no Tribunal da Relação, acompanhado de uma cópia certificada da sentença e, estando redigida em língua estrangeira, de uma tradução para português (a lei não exige que se trate de uma tradução certificada).

A acção é proposta contra as outras partes do processo arbitral, devendo a prova ser oferecido com o requerimento (petição inicial).

Tem de ser atribuído um valor ao processo (que coincidirá em regra com o valor do processo arbitral, a menos que se pretenda apenas a anulação pericial da sentença, por exemplo quanto a uma parte do pedido ao quanto a um pedido cumulado com outros).

14. A acção, uma vez distribuída, deve ser comunicada às contrapartes, através de citação pela secretaria (não está previsto despacho liminar do relator).

15. Não está fixado na lei o prazo para a contestação. O Dr. Robin de Andrade aponta para o prazo geral de 10 dias previsto no CPC e no CPTA (Lei da Arbitragem cit., pág. 92). Não parece dever ser assim, visto que se deve aplicar o prazo de contestação das acções ordinárias (30 dias) ou, eventualmente, da acção sumária (20 dias), se o valor corresponder ao da acção sumária.

Trata-se de um **processo especial**, devendo aplicar-se o disposto no art. 463.ºn , 1, CPC, parecendo-nos, por isso, que o prazo da contestação deverá ser o da acção ordinária.

A prova deve ser junta com a contestação.

16. Poderá haver ainda réplica, se forem deduzidas exceções (art. 46.º, n.º 2, al. c)). O prazo da apresentação deste articulado haverá de ser o do processo ordinário (15 dias) ou sumário (10 dias), consoante o valor da acção de anulação.

Não é possível a dedução de pedido reconvenicional (nomeadamente pedido de anulação com outro fundamento). Poderão, quando muito, ser apensados dois pedidos de anulação formulados por diferentes partes quanto a partes diversas da sentença arbitral (cfr. art. 275.º do CPC).

17. A produção de prova deve ser feita perante a própria Relação.

18. Como se disse, a decisão deverá ser proferida pela Relação, nos termos do recurso de apelação.

Tal significa que a acção pode ser decidida apenas pelo relator, através da decisão sumária (com reclamação para a conferência, nos termos do art. 700.º, n.º 3, CPC) ou através de acórdão.

19. A decisão da Relação é impugnável através de revista, nos termos gerais, verificados os respectivos pressupostos (nomeadamente o de o valor da acção ser superior à alçada da Relação e o de sucumbência).

20. Quanto aos fundamentos da anulação, constam os mesmos do n.º 3 do art. 46.º da NLAV.

Influenciada pelo art. 34.º da Lei-Modelo da UNCITRAL (e esta, por seu turno, pela Convenção de Nova Iorque de 1958), a NLAV distingue os fundamentos que têm de ser invocados pela parte vencida – isto é, não são de conhecimento oficioso – e os que podem ser oficiosamente conhecidos pelo tribunal.

Comparando a lista destes vícios como os constantes do art. 27.º da LAV 1986, logo salta à vista que os constantes da NLAV são em maior número e mais detalhados. Vejamos, então, rapidamente os fundamentos de conhecimento não oficioso (7 subalíneas do art. 46.º, n.º 3, alínea a)):

(i) incapacidade de uma das partes da convenção de arbitragem ou invalidade da convenção nos termos a lei escolhida elas partes ou, na falta de indicação, nos termos da NLAV (trata-se de um fundamento não contemplado no art. 27.º, n.º 1, LAV 1986);

(ii) violação no processo de algum dos princípios fundamentais referidos no art. 30.º, n.º 1 (nomeadamente, dos princípios da igualdade e do contraditório, com a necessidade de citação do Demandado), **com influência decisiva na resolução do litígio** (cfr. art. 27.º, n.º 1, al. b), LAV1986). Deve notar-se que o preceito da Lei-Modelo é mais restritivo (falta de notificação à parte da nomeação de árbitro ou da instauração do processo arbitral ou impossibilidade de apresentação do articulado por essa parte);

(iii) pronúncia da sentença arbitral sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem ou aquela contém decisões que ultrapassam o conteúdo desta (não expressamente contemplado no art. 27.º, n.º 1, LAV1986, sustentando a doutrina que tais situações poderiam reconduzir-se à incompetência do Tribunal; MANUEL BARROCAS sustentava que se tratava de um fundamento doutrinamente existente, discordando da taxatividade aparente desse art. 27.º, n.º 1, da LAV). Deve notar-se que a sub-álnea (iii) da alínea a) do n.º 2 do art. 34.º da Lei-modelo prevê a anulação parcial da decisão, solução que surge com carácter geral no n.º 7 do art. 46.º da NLAV;

(iv) A composição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não foram conformes com a convenção das partes, a menos que essa convenção contrarie uma disposição da presente lei que as partes não possam derogar, ou, na falta de uma tal convenção, que não foram conformes com a presente lei e, em qualquer dos casos, **que essa desconformidade teve influência decisiva na resolução do litígio** (só a irregularidade de constituição do tribunal arbitral estava prevista no art. 27.º, n.º 1, alínea b), da LAV 1986);

(v) condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido (condenação *ultra petitum* ou em *aliud*), ou conhecimento de questões de que não podia tomar conhecimento ou omissão de pronúncia sobre questões que devia apreciar (excesso ou omissão de pronúncia) (o art. 27.º, n.º 1, al. e), da LAV 1986 só contemplava o excesso e a omissão de pronúncia). Este fundamento não é inspirado no art. 34.º da Lei-Modelo;

(vi) a sentença foi proferida com violação dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 3 do art. 42.º (o art. 27.º, n.º 1, al. d) contemplava idêntico fundamento). Este fundamento não tem paralelo no art. 34.º da Lei-Modelo;

(vii) a sentença foi notificada às partes depois de decorrido o prazo máximo para o efeito fixado de acordo com o art. 43.º (este fundamento não estava expressamente previsto no art. 27.º, n.º 1, da LAV 1986, embora a caducidade da convenção decorresse da ultrapassagem do prazo do art. 19.º dessa lei, conforme art. 4.º, n.º 1, al. c), e gerasse incompetência do tribunal). Este fundamento não tem paralelo no art. 34.º da Lei-Modelo.

Por outro lado, são fundamentos de conhecimento oficioso:

(i) a inarbitrabilidade do litígio, nos termos do direito português (cfr. art. 27.º, n.º 1, al. a), LAV 1986);

(ii) o conteúdo da sentença ofenda os princípios da ordem pública internacional do Estado português (fundamento não previsto na LAV 1986; este fundamento não foi proposto pela Direcção da APA, tendo gerado controvérsia interna; a Lei-Modelo refere-se à circunstância de a sentença arbitral estar “*em conflito com a ordem pública do Estado (art. 34.º, n.º 2, b), (ii)*”).

21. Deve notar-se que, tal como na LAV 1986 (art. 28.º, n.º 1), é irrenunciável o direito da parte legítima de pedir a anulação da sentença arbitral. Todavia, o n.º 4 do art. 46.º contém uma ressalva importante ao regime de irrenunciabilidade:

“Se uma parte, sabendo que não foi respeitada uma das disposições da presente lei que as partes podem derogar ou uma qualquer condição enunciada na convenção de arbitragem, prosseguir apesar disso a arbitragem sem deduzir oposição de imediato ou, se houver prazo para este efeito, nesse prazo, considera-se que renunciou ao direito de impugnar, com tal fundamento, a sentença arbitral.”

Trata-se de uma **renúncia ficta**, insusceptível de ilusão através da prova de vontade contrária de parte.

Esta solução resultava da LAV 1986 no que toca ao caso paradigmático da **incompetência** ou **irregularidade** do tribunal arbitral (n.º 2 do art. 27.º desta lei: o fundamento da alínea b) não podia *“ser invocado pela parte que dele teve conhecimento no decurso da arbitragem e que, podendo fazê-lo, não o alegou oportunamente”* – cfr. ainda art. 21.º, n.º 3, desta lei sobre o momento de arguição de incompetência).

22. Como novidades em relação ao regime anterior, admite-se

- A anulação parcial da sentença arbitral (*utile per inutile non vitiatur*) quando a parte *“relativamente à qual se verifique existir qualquer dos fundamentos de anulação previstos no n.º 3”* deste art. 46.º *puder ser dissociada do resto da mesma*” (requisito da autonomia de parte viciada) (n.º 7 do art. 46.º, que amplia a previsão do art. 34.º, n.º 2, a), (iii) da Lei-Modelo);
- A suspensão do processo de anulação, em princípio a pedido do requerido, de forma a poder o tribunal arbitral – convidado para o efeito pelo Tribunal da Relação –

“retomar o processo arbitral ou [...] tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue susceptível de eliminar os fundamentos da anulação” (n.º 8 do art. 46.º)

Esta solução inspira-se no n.º 4 do art. 34.º da Lei-Modelo

23. A sentença anulatória não pode conhecer do mérito da questão ou questões decididas pela sentença arbitral (sistema puramente cassatório), devendo tais questões, se alguma das partes o pretender, ser submetidas a outro tribunal arbitral para serem por este decididas (tal significa que a anulação da sentença arbitral não acarreta *ex lege* a caducidade da convenção de arbitragem). É o que dispõe o n.º 9 do art. 46.º.

24. Salvo acordo das partes em contrário, com a anulação da sentença a convenção de arbitragem **renasce** (*“volta a produzir efeitos relativamente ao objecto do litígio”* – art. 46.º, n.º 10).

3.º

O RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA (ARTS. 55.º-58.º)

25. Deve acentuar-se que deixa de ser aplicável *in casu* o processo especial de revisão e confirmação da sentença estrangeira (arts. 1094.º e segs. CPC), na medida em que foi alterada a redacção do art. 1094.º do CPC (art. 2.º da Lei Preambular) e foi revogado o art. 1097.º deste diploma.

Aplica-se o disposto nos arts. 55.º a 58.º da NLAV.

26. Para executar uma decisão arbitral estrangeira, é preciso operar a revisão dessa sentença, sendo competente o Tribunal da Relação em cujo distrito se encontre o domicílio da pessoa contra quem se pretenda fazer valer a sentença (art. 59.º, n.º 1, al. h), NLAV)

27. O requerente da execução deve fornecer o original da sentença arbitral ou uma cópia certificada conforme, bem como da convenção de arbitragem (original ou cópia certificada) – (art. 57.º, n.º 1) e, se estiverem redigidas em língua estrangeira, uma tradução certificada destas. É o que resulta da Convenção de Nova Iorque de 1958, quando aplicável (ou ainda da Convenção de Genebra de 1927, quanto a Estados que não sejam parte da Convenção de Nova Iorque e sejam parte desta última – cfr. o caso de Angola).

Os fundamentos de recusa do conhecimento ou têm de ser invocados pelo requerido ou são de conhecimento oficioso (neste último caso, trata-se de fundamento de inarbitrabilidade segundo o direito português, ou o reconhecimento ou execução da sentença “*conduz a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado português*”).

No primeiro caso, os fundamentos de conhecimento não oficioso são os previstos nas cinco alíneas do art. V da Convenção de Nova Iorque (cfr. art. 56.º, n.º 1, alíneas a) a e)), os quais foram igualmente acolhidos pelo art. 36.º da Lei-Modelo. Deve notar-se que no art. 56.º, n.º 1, a), (iv) se alude a “constituição do tribunal arbitral”, na linha da tradução portuguesa da Convenção de Nova Iorque de 1958 (art. V, n.º 1, d)), enquanto que a Lei-Modelo e a Convenção se referem, na versão inglesa, a “composição do tribunal arbitral”.

28. O processo inicia-se com a petição entregue na Relação.

O requerido é citado para deduzir oposição em 15 dias.

29. Findos os articulados e realizadas as diligências que o relator tiver por indispensáveis, seguem-se alegações num prazo único de 15 dias para requerente, requerido e Ministério Público. (art. 57.º, n.º 3, NLAV)

30. O julgamento faz-se segundo as regras de apelação (art. 57.º, n.º 4, NLAV).

31. Chama-se a atenção para a faculdade constante do n.º 2 do art. 56.º:

“Se um pedido de anulação ou de suspensão de uma sentença [proferida no estrangeiro] tiver sido apresentada num tribunal do

país referido na subalínea v) da alínea a) do n.º 1 do presente artigo [“país no qual, ou ao abrigo da lei do qual, a sentença foi proferida”, isto é, país da lex arbitrii], o tribunal estadual português ao qual foi pedido o seu reconhecimento e execução pode, se o julgar apropriado, suspender a instância, podendo ainda, a requerimento da parte que pediu esse reconhecimento e execução, ordenar à outra parte que preste caução adequada.”

Trata-se de norma inspirada no art. VI da Convenção de Nova Iorque, reproduzida no art. 36.º, n.º 2, da Lei-Modelo.

32. O art. 58.º contém uma regra específica sobre reconhecimento de sentença estrangeira sobre litígios de direito administrativo.

4.º

AS REGRAS DE COMPETÊNCIA DO ART. 59.º DA NLAV

33. Importa, para finalizar esta intervenção, aludir às regras de competência constantes do art. 59.º da NLAV, que é um dos preceitos mais extensos do novo diploma.

O n.º 1 deste artigo 59.º estabelece as competências especificamente atribuídas aos Tribunais da Relação “*em cujo distrito se situe o lugar da arbitragem ou, no caso de decisão referida na alínea h) do n.º 1 do presente artigo, o domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença*”.

Cabe às Relações decidir sobre a nomeação de árbitros que não tenham sido nomeados pelas partes ou por terceiros encarregados para o efeito (competência do Presidente da Relação), sobre recusa de árbitros, destituição de árbitros, redução do montante dos honorários (recurso da decisão arbitral quando convencionado – mas poderá haver recurso *per saltum* nos termos gerais), impugnação da decisão interlocutória sobre a própria competência (art. 18.º, n.º 9), impugnação da sentença final através de acção de anulação e reconhecimento de sentença arbitral proferida em arbitragem localizada no estrangeiro.

Se se tratar de litígios submetidos, segundo o direito português ao direito administrativo, a competência pertence ao Tribunal Central Administrativo em cuja circunscrição se situe o local da arbitragem (ou, no caso da alínea h) do n.º 1, o domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a arbitragem).

Quanto a outras matérias (decisões de “assistência” ou “apoio” em processos cautelares ou para a realização de diligências de prova) são competentes os tribunais judiciais de 1.ª instância ou o tribunal administrativo de círculo. (art. 59.º, n.º 4).

Prevêem-se ainda os tribunais competentes para prestar assistência quanto a arbitragens no estrangeiro (arts. 29.º e 38.º, n.º 2, NLAV), quer por tribunais judiciais, quer por tribunais administrativos.

Algo inutilmente, o art. 59.º, n.º 7, manda que nos processos conducentes a decisões previstas no art. 59.º, n.º 1, sejam observadas as regras constantes dos arts. 46.º, 56.º, 57.º, 58.º e 60.º (nesta última, avulta o princípio do contraditório).

Salvo quando a lei estabeleça a irrecorribilidade, em regra as decisões são recorríveis para o tribunal hierarquicamente superior (arts. 59.º, n.º 8).

Há regras especiais para a execução de sentenças arbitrais (n.º 9 do art. 59.º) e para as acções de responsabilidade civil contra árbitros (art. 59.º, n.º 10).

Há uma regra de prevenção de jurisdição curiosa no n.º 11 do art. 59.º (se, por exemplo, for chamado um presidente da Relação a nomear um árbitro numa arbitragem administrativa, e proceder a tal nomeação, fixa-se a competência da Relação para outros processos relativos a essa arbitragem).

O art. 60.º disciplina o processo aplicável no caso das competências das alíneas a) a d) do n.º 1 do art. 59.º, prescrevendo-se o contraditório da contraparte e, eventualmente, do próprio tribunal arbitral (prazo de 10 dias).

Estes processos têm carácter urgente (art. 60.º, n.º 4).